



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. H.
C	De 03/08/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.120-001.250/87-24  
Sessão de: 23 de março de 1993 ACORDÃO Nº 201-68.810  
Recurso nº: 84.770  
Recorrente: CENTROESTE - IND. COM. EXP. E REP. DE PRODUTOS  
AGROPECUARIOS LTDA.  
Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR

**FINSOCIAL/FATURAMENTO** - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrega do numerário e sua origem, a importância suprida é tida como omissão de receita que altera a base de cálculo de incidência da contribuição aqui reclamada. Mantém-se, assim, incólume, a Decisão Recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTROESTE - IND. COM. EXP. E REP. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

2/ *Henrique Neves da Silva* vice-presidente  
ARISTOFANES FONTOURA DE MOLANDA - Presidente

*Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto*  
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator

*Arno Caetano da Silva*  
\* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

\* VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993 ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-001.250/87-24  
Recurso nº 84.770  
Acórdão nº 201-68.810  
Recorrente: CENTROESTE - IND. COM. EXP. E REP. DE PRODUTOS  
AGROPECUARIOS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, objetivando FINSOCIAL/FATURAMENTO, pela imputação de ocorrência de omissão de receita, caracterizada por não comprovação do ingresso e origem dos recursos utilizados em suprimentos à conta "Caixa" e falta de registro de saídas de mercadorias, conseqüentemente, com insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição aqui objetivada. Tais constatações redundaram, também, em Auto de Infração relativo a Imposto de Renda.

Tempestivamente, a Autuada interpôs Impugnação (fls. 11/12) solicitando seja considerada aquela constante do processo principal e por tratar-se de reflexo, sejam as matérias apreciadas em conjunto no que respeita ao mérito.

As fls. 39/41, os fiscais autuantes manifestam-se pela manutenção integral do crédito tributário.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 53/54) julgou procedente, em parte, o lançamento, ementando assim a decisão:

"FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL  
Decorrencia.

Sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, incide a contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5%. Tratando-se de processo reflexo, mantém-se parcialmente o lançamento, consoante o foi no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificada em 20/06/90, a Empresa apresentou Recurso de fls. 74 em 20/07/90, vinculando a sorte deste ao julgamento proferido no processo principal.

O presente processo foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 07/01/92, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados os elementos necessários à instrução do presente processo.

Em atendimento ao solicitado, foram anexados Documentos de fls. 87 a 319, bem como, cópia do Acórdão nº



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-001.250/87-24  
Acórdão nº 201-68.810

105-5.575, de 24/04/91, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.120-001.250/87-24  
Acórdão nº 201-68.810

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Nesse expediente, relativo a essa contribuição, são imputados à Recorrente duas irregularidades, a saber:

"... foi constatada a ocorrência de omissão de receita, caracterizada por não comprovar o ingresso e origem dos recursos utilizados em suprimentos à conta "Caixa"... falta de registro de saídas de mercadorias..."

Assim, cabe analisar a insurgência à luz dessas imputações tão-somente, pouco importando se o Auto de Infração relativo a Imposto de Renda e o v. aresto exarado pela Eg. Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, contemplam outra irregularidade: - **DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS** caracterizada por aquisição de produto, por valor notoriamente superior ao do mercado.

Em resumo: o que não se está sendo imputado não pode ser objeto de decisão!

Enfrentando essas duas imputações temos o seguinte:

a) falta de registro de saídas de mercadorias.

À bem da verdade, essa imputação sequer chegou a ser objeto de irresignação já que sobre a mesma assim se manifestou a r. Decisão de Primeira Instância e que fora agasalhada pela Decisão Recorrida:

"Em seguida, analisa-se a exigência calcada na omissão de receitas operacionais, relativa ao exercício de 1984.

Neste exercício foram constatadas compras de sementes de soja efetuadas da Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária que não figuraram nem no livro de registro de inventário, nem no livro de registro de saídas.

Em seu petitório a autuada alega que as mercadorias adquiridas foram vendidas no ano de 1983, por isso não figuraram no inventário. Embasa seus argumentos nos documentos de fls. 96/102.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-001.250/87-24  
Acórdão nº 201-68.810

De fato, as notas-fiscais de fls. 97/99, comprovam que as mercadorias em discussão foram vendidas ainda em 1983. Também às fls. 62 encontra-se a prova de que tais documentos fiscais foram lançados no livro de registro de saídas.

Através de tais documentos é possível a perfeita identificação das mercadorias adquiridas, seja pela quantidade de sacas, origem do produto ou número do lote.

Assim, fica descaracterizada a omissão de receitas pretendida pelo fisco e sustentada na informação fiscal, a despeito das provas produzidas."

Ratifico, assim, referido entendimento mantendo-o excluído como o fizera a Decisão Recorrida.

E como efetivamente voto!

b) omissão de receita caracterizada por não comprovação do ingresso e origem dos recursos utilizados em suprimentos à conta "CAIXA".

Da atenta análise dos elementos trazidos em função da conversão do julgamento do recurso em diligência tenho condições de formar juízo da imputação irrogada, da defesa apresentada e a emitir o seguinte voto:

Em se tratando de omissão de receita, por não comprovação do ingresso e da origem dos recursos utilizados em suprimentos à conta "Caixa", essa Eg. Casa, bem como a Eg. Câmara especializada (IR) têm se pautado que é imprescindível a prova, concreta e cumulativa, da origem e a efetiva entrega do numerário suprido, de modo que se possa afastar a presunção de omissão de receita.

Não basta, assim, como ocorre nesse feito, a demonstração da capacidade financeira do supridor ou mesmo da origem dessa capacidade, mister tornando a demonstração também de sua efetiva integralização. No presente caso, não restou comprovado nenhum dos aspectos, pois, a Recorrente limitou-se a relacionar, através de demonstrativos, os cheques emitidos pelo supridor e a sua destinação, cujos valores e datas não guardam qualquer semelhança ou coincidência com os suprimentos questionados e apontados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-001.250/87-24  
Acórdão nº 201-68.810

Isso efetivamente também não demonstra a efetiva entrega do numerário para suprimento, ou seja, cheques emitidos sem coincidência de valores e destinatários, não se prestam a tal.

O ônus de tal demonstração cabe à Recorrente e o que efetivamente apresentou não tem o condão de justificar a origem e efetiva entrega do numerário, razão pela qual mantenho tal imputação em sua integralidade.

Dessa forma, conheço do Recurso Voluntário interposto, vez que tempestivo, negando-lhe, contudo, provimento, para o fim específico de ratificar, como ratifico, a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

DOMINGOS ALFEU COLELCI DA SILVA NETO